



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.004785/99-81  
SESSÃO DE : 18 de abril de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.193  
RECURSO Nº : 123.725  
RECORRENTE : SERAFIM RODRIGUES DE MORAES  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. VÍCIO FORMAL.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

Igual julgamento proferido através do Ac. CSRF/PLENO – 00.002/2001.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente e Relator

11 DEZ 2002.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, JOSÉ LENCE CARLUCI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.725  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.193  
RECORRENTE : SERAFIM RODRIGUES DE MORAES  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

## RELATÓRIO

A Decisão DRJ/RPO nº 1.403/00 julgou a impugnação improcedente (fls. 53/6) consoante ementa, *in verbis*:

“LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. O laudo Técnico de Avaliação, elaborado com a omissão de elemento e recomendados pela NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, e com equívoco no cálculo do VTN do imóvel, é elemento de prova insuficiente à revisão do VTNm tributado.”

Trata-se de pedido de revisão do VTN tributado por considerar que o mesmo está supervalorizado.

Alega a d. autoridade administrativa que houve a omissão de elementos imprescindíveis no laudo apresentado, quais sejam: vistoria e data de vistoria, caracterização física da região, melhoramentos públicos existentes, serviços comunitários, potencial de utilização e classificação da região.

No entanto, o principal fator que torna o laudo inaceitável para efeito de revisão do VTNm tributado foi um erro na apuração do VTN atribuído ao imóvel rural. Segundo consta, às fls 27 e 28, o valor total das benfeitorias soma R\$ 630.371,53, contudo no cálculo do VTN do imóvel, demonstrativo à fl. 45, foi atribuído a essas benfeitorias, o montante de R\$ 1.072.178,89, resultando um VTN de apenas R\$ 383.877,66, correspondente a R\$ 478,53 por hectare contra um VTN de R\$ 2.066,12 informado pelo IEA e uma média aritmética de terras incluindo benfeitorias de R\$ 2.158,36, apuradas pelo próprio laudo de avaliação, à fl. 48.

Que as falhas identificadas e detalhadas, anteriormente, retiram do laudo apresentado a suficiência probante indispensável, tornando-o inaceitável para o fim proposto.

A recorrente, tempestivamente (fls. 65/8), conforme cópia de DARF às fls.71, contesta a Decisão DRJ/RPO nº 1.403/00, que julga o lançamento procedente, aduzindo resumidamente:

Que as afirmações da autoridade julgadora são equivocadas, carecem de uma análise mais profunda, que, esqueceu-se de consultar a norma técnica ABNT 8799;

RECURSO Nº : 123.725  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.193

Que quanto à atualidade dos elementos - semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação, no que diz respeito à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência - devidamente verificados;

Quanto à confiabilidade do conjunto de elementos, encontram-se assegurados;

Quando do emprego de mais de um método, o valor final deve estar contido entre os valores externos encontrados;

Quanto à identificação dos elementos pesquisados, novamente incorre em erro a nobre julgadora, pois as imobiliárias que forneceram os valores, estão discriminadas, no laudo, com nome, cidade sede, número de CRECI e telefone.

Quanto à depreciação das benfeitorias existentes no imóvel, na planilha de valoração de benfeitorias estas foram perfeitamente descritas e valoradas, conforme estado de conservação, auferido sob vistoria "in loco" e custo de reprodução mediante preconizado em Norma Técnica ABNT 8799.

A corroborar, trás à luz das provas que o Assistente Técnico, autor do laudo em discussão, Engº Agr. Carlos Augusto Arantes, é perito judicial em inúmeras comarcas (mencionadas às fls. 67), assistente técnico em processos judiciais e extra judiciais em treze Estados, ministra cursos de Avaliação de Imóveis Rurais, Avaliação para Fins de Reforma Agrária e Perícias Ambientais, pelo IBAPE – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia em diversos Estados e por outras entidades tais como Associação de Engenheiros no Estado de São Paulo (vide *Curriculum Vitae* em [www.pericia.eng.br](http://www.pericia.eng.br)). E ainda faz parte da Comissão de Revisão da Norma Técnica ABNT 8799 pelo IBAPE, portanto, pessoa mais que qualificada para se saber de forma como elaborar um laudo de avaliação consoante a referida norma técnica.

Entende que o equívoco de lançamento da SRF sobre o valor a tributar não deve onerar o contribuinte em multas e correções, devendo o valor a ser pago, ser aquele exatamente calculado em laudo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.725  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.193

## VOTO

Conhecemos do Recurso, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, *ex vi* do Dec. nº 3.440/2000.

A Autoridade Administrativa de acordo com o § 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94, pode rever o VTN, concernente à propriedade rural do contribuinte, quando por ele questionado. Outrossim, os elementos constantes dos laudos, não são suficientes ao embasamento para que se efetue uma revisão do VTNm.

Há que se ressaltar que, preliminarmente, existe no caso em tela, a nulidade do lançamento, em decorrência da ausência de identificação da autoridade lançadora na notificação expedida.

O feito detectado caracteriza vício de forma, que de acordo com as normas mencionadas, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo à extinção do processo sem o julgamento da lide. Como bem expressa Marcelo Caetano (*in* “Manual de Direito Administrativo”, 10ª edição, Tomo I, 1973, Lisboa):

“O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva.”

Formalidade - Derivado de forma (do latim formalistas), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado.

Neste sentido, as formalidades constituem a maneira de proceder em determinado caso, assinalada em lei, ou compõem a própria forma para que o ato se considere válido ou juridicamente perfeito.

O Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, estabelece no artigo 11 que a Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.725  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.193

“1 - ...*Omissis*...;

.....;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.”

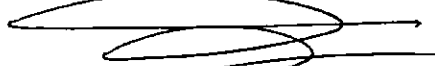
Com efeito, *ex vi* do art. 82 do Código Civil, a validade de todo o ato lícito requer agente capaz (Art. 145 - I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 da Lei nº 3.071/1966 - CC).

Nesse diapasão, corroborando com a tese ora desenvolvida, destacam-se os acórdãos adiante relacionados: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000, CSRF/01-03.252, de 19/03/2001, entre outros.

Isto posto, tomo conhecimento do recurso, para de ofício, DECLARAR a NULIDADE *ab initio* do lançamento relativo ao exercício do ITR/95 constante da notificação de fls. 11 dos autos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 5.172, art. 173, inciso II (CTN).

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002



MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator

RECURSO Nº : 123.725  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.193

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Com relação à esta questão levantada nesta Câmara como preliminar de nulidade de lançamento, por não constar a identificação do chefe, seu cargo ou função e o número de matrícula nas notificações de lançamento, conforme determina a IN SRF 54/97, revogada pela IN SRF 94/97, discordo, *data venia*, de que seja decretada a nulidade do lançamento, por entender que a falta do nome e da matrícula do chefe da repartição não causa nenhum prejuízo ao contribuinte, visto que a impugnação foi apresentada diretamente à autoridade competente, demonstrando a inexistência de dúvida em relação à autoridade autuante, não caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa, conforme hipótese de nulidade prevista no inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Por sua vez, a outra hipótese de nulidade prevista no inciso I do referido artigo com relação à lavratura por pessoa incompetente, não está comprovado que a notificação de lançamento foi emitida por pessoa incompetente, por não ter sido questionado à repartição de origem esta comprovação, ou seja, entendo que também inexistente nulidade prevista para este caso.

Neste sentido, concordo com os fundamentos emitidos no voto da Ilustre Conselheira Íris Sansoni, o qual adoto, na íntegra, conforme transcrição a seguir:

“Examinando questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após a apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.

Segundo a Instrução Normativa SRF n. 54/97 (que trata da formalização de notificações de lançamento), hoje revogada pela IN SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo auto de infração nos casos de pagamento a menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- a qualificação do notificado;
- a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

*A*

RECURSO Nº : 123.725  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.193

- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

#### DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO 70.235/72

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do auto de infração e da notificação de lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no art. 59, dispõe que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” E no art. 60 dispõe que “as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio”.

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da salvabilidade dos atos processuais.

Antonio da Silva Cabral, *in* Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que “embora o Decreto 70.235/72 não tenha contemplado explicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita. Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.”

Tal princípio se encontra no artigo 250 do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais.”

*A*

RECURSO Nº : 123.725  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.193

É por esse motivo que, embora o artigo 10 do Decreto 70.235/72 exija que o auto de infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso porque a data e a hora não são utilizados para contagem de nenhum prazo processual, como se sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo para apresentação de impugnação, se contam da data da ciência do auto de infração e não da sua lavratura. Assim embora seja desejável que o autuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser refeito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

#### A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO

Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da Secretaria da Receita Federal, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc...Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seriam causa de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.725  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.193

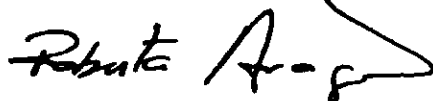
também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e entendeu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com a autorização do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de ofício pelos órgãos julgadores da Administração seria um contra-senso.

Já se o contribuinte, à falta do nome do chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, a abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, caberia anulação.”.

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10120.004785/99-81

Recurso nº: 123.725

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.193.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros**  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

11/12/2002



**Leonardo Felipe Bueno**  
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL